DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1179/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5917/2013
PROTOCOLO	: 1413487
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO – PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2012. FUNDEB. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS REGISTRADOS CONTABILMENTE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO E DE CÓPIA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DAS ATAS DE REUNIÃO E DO PARECER DO CONSELHO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. O Balanço Orçamentário apresenta um déficit orçamentário compensado pelo superávit financeiro do exercício anterior.
2. O Balanço Financeiro também indica um déficit financeiro.
2. As Demonstrações das Variações Patrimoniais registraram um Resultado Patrimonial Deficitário.
3. O Balanço Patrimonial apresenta um saldo patrimonial e a aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica supera o limite mínimo de 60%, previsto no art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.
4. Ausência da publicação dos balanços. Infringência ao princípio de publicidade (art. 37, caput, da CF/88 c/c artigo 48, da Lei Complementar n. 101/2000).
5. Ausência das cópias dos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais e o respectivo demonstrativo. Infringência ao art. 42 e ao art. 43, §1º, incs. I a III, ambos da Lei Federal n. 4.320/64.
6. Ausência das atas de reuniões do Conselho e de seu parecer. Prejudicada a verificação ao cumprimento do art. 27, p. ún. da Lei Federal 11.494/2007.
7. Aplicação de multa aos gestores.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Miranda/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Neder Afonso da Costa Vedovato.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Processual n. 4778/2013 (f. 119/120), sugeriu a notificação do responsável para apresentação de documentos e justificativas para sanar as impropriedades detectadas, bem como complementar a instrução desta Prestação de Contas.

Devidamente notificados, o Ex-Prefeito Neder Afonso da Costa Vedovato, e a Prefeita à época da intimação, Marlene de Matos Bossay, após a solicitação de prorrogação de prazo apresentada e deferida, não compareceram aos autos, o que ensejou a decretação de suas revelias (f. 144).

A Equipe Técnica voltou a se manifestar por meio da Análise n. 7880/2014 (f. 148-154) concluindo que a despeito dos resultados finais terem sido apresentados adequadamente, constatou-se inobservância das normas vigentes, tendo em vista a incompleta instrução processual, inclusive prejudicando a verificação do cumprimento do princípio da publicidade previsto no artigo 37, *caput*, da CF/88 c/c artigo 48, da Lei Complementar n. 101/2000.

Por sua vez, a Auditoria se manifestou através do Parecer n. 12720/2014 (f. 155- 169), e acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica opinou pela irregularidade desta Prestação de Contas.

Remetido o Processo ao Ministério Público de Contas (MPC), este emitiu o Parecer n. 14805/2014 (f. 171-173) opinando que esta Corte julgue como irregular esta prestação de contas e aplique multa ao Responsável.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Analisando os autos, constato que a prestação de contas ora examinada foi enviada tempestivamente, conforme estabelecido no anexo I, seção II, item 2.3, letra "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Quanto à instrução processual, verifico a ausência das seguintes peças previstas no anexo I, seção II, item 2.3, letra "b", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011:

> 1–Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento e respectiva nomeação de seus membros, item 3;
> 2 – Parecer do Conselho de Acompanhamento, item 4;
> 3 – Quadro de Detalhamento da Despesa, item 10;
> 4 – Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira do exercício, item 13;
> 5 – Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, juntamente com cópias dos Decretos que autorizam a abertura, item 28;
> 6 – Comprovante de entrega ao SICOM, item 30;
> 7 – Subanexos XLV a LI, item 31;
> 8 – Comprovante da publicação dos Balanços de acordo com art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o parágrafo único do artigo 1º da mencionada Lei, conforme Termo de Intimação (f. 122/123).

Do FUNDEB

O FUNDEB é um Fundo de natureza contábil, instituído pela Emenda Constitucional n. 53/2006 e regulamentado pela Lei n. 11.494/2007.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda foi instituído pela Lei n. 1.115, de 17/04/2007.

Do Conselho Municipal

De acordo com o art. 24 da lei Federal n. 11.494/2007, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

Dessa forma, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB tem por objetivo acompanhar toda a gestão dos recursos do Fundo, seja com relação à receita ou à despesa.

A citada Lei estabelece que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantirem infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Em relação ao cumprimento do art. 24 da Lei Federal n. 11.494/2007, sua verificação restou prejudicada em razão da não remessa da legislação específica de criação do Conselho do FUNDEB e respectiva nomeação de seus membros, fato que caracteriza infração prevista no inciso IV do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012.

Verifica-se, ainda, que não integram esta prestação de contas as Atas de reuniões do Conselho realizadas no decorrer deste exercício, bem como o Parecer emitido pelo Conselho, prejudicando a verificação do cumprimento do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007:

> Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.
>
> **Parágrafo único.** As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo. *(grifo nosso).*

Do orçamento

A autorização legislativa para o orçamento do Município de Miranda/MS, relativo ao exercício de 2012, foi concedida pela Lei n. 1.262, de 15/12/2011, destinando para o FUNDEB créditos orçamentários no montante R$ 11.000.000,00, conforme demonstrado à f. 85.

No exercício foram abertos créditos adicionais, alterando o Orçamento do Fundo para o montante de R$ 12.295.841,28, conforme o Comparativo da

Despesa Autorizada com a Realizada (f. 87-90).

Porém, constata-se nesta prestação de contas a ausência das cópias dos Decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais, bem como o respectivo Demonstrativo, documentos previstos na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, prejudicando, dessa forma, a verificação do cumprimento do art. 42 e dos incisos I a III do § 1º do art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64.

Do Balanço Geral

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados no Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como nos quadros demonstrativos constantes dos anexos previstos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64.

O Balanço Orçamentário (f. 45) demonstra que ocorreu déficit orçamentário de R$ 684.554,85, diante das receitas realizadas no montante de R$ 11.609.494,65 e despesas executadas no valor de R$ 12.294.049,50. Tal déficit foi compensado pelo Superávit Financeiro do exercício anterior.

O Balanço Financeiro (f. 47) indica que o Fundo alcançou Resultado Financeiro do Exercício deficitário em R$ 679.764,05. Esse cálculo é efetuado conjugando-se o saldo das Disponibilidades que se transferem para o exercício seguinte (R$ 16.640,21), menos o saldo das Disponibilidades do Exercício Anterior (R$ 696.404,26).

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP (f. 51) registrou um Resultado Patrimonial Deficitário na ordem de R$ 684.554,85, apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

O Balanço Patrimonial (f. 49) apresenta saldo patrimonial de R$ 11.849,31. Sendo o Ativo Financeiro composto pelas disponibilidades financeiras no valor de R$ 16.640,21, conforme extratos bancários apresentados nesta prestação de contas. O Passivo Financeiro é representado pelos Restos a Pagar no total de R$ 4.790,90.

Balanço Patrimonial – Anexo 14

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	**16.640,21**	**Passivo Financeiro**	**4.790,90**
Disponível Bco c/ Mov.	16.640,21	Restos a pagar	4.790,90

Realizável		Depósitos	-
Ativo Permanente	**-**		
Bens Móveis	-		
Bens Imóveis	-		
Soma do Ativo Real	**16.640,21**	**Soma do Passivo Real**	**4.790,90**
		Saldo Patrimonial	**11.849,31**
		Ativo Real Líquido	
Ativo Compensado	**-**	**Passivo Compensado**	**-**
TOTAL DO ATIVO	**16.640,21**	**TOTAL DO PASSIVO**	**16.640,21**

Com relação à transparência e publicidade destas Contas Anuais de Gestão, diante da ausência do comprovante da publicação dos Balanços, restou prejudicada a verificação do cumprimento do princípio de publicidade previsto no artigo 37, caput, da CF/88 c/c artigo 48, da Lei Complementar n. 101/2000.

Da Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com o artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, os recursos do Fundo serão aplicados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, exclusivamente nas ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abrangendo todas as modalidades de ensino, utilizadas no ensino fundamental e médio, na esfera estadual, e na educação infantil (creches e pré-escolas) e no ensino fundamental, na esfera municipal, sendo que conforme determina o art. 22 da referida Lei, o mínimo de 60% (sessenta por cento) desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério.

Na análise da aplicação dos recursos do FUNDEB verifico a observância ao mandamento legal supracitado.

As transferências de recursos do FUNDEB recebidas alcançaram o montante de R$ 11.571.609,39, a receita patrimonial relativa aos rendimentos de aplicação financeira e outras receitas correntes somaram R$ 37.885,26, totalizando a receita do Fundo em R$ 11.609.494,65.

Conforme demonstrado à f. 89, foi aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, o total de R$ 7.827.365,26, superando dessa forma, o limite mínimo de aplicação de 60%, previsto no art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

Todavia, a despeito da aplicação dos percentuais obrigatórios e dos resultados finais terem sido apresentados adequadamente, constato que a incom-

pleta instrução processual prejudicou a verificação da regularidade desta prestação de contas.

Quando chamado a prestar os indispensáveis esclarecimentos e colacionar os documentos, o Jurisdicionado deixou transcorrer o prazo dado, razão da decretação de sua revelia.

São as razões que fundamentam o voto.

Diante do exposto, mantendo-se assim as irregularidades acima descritas, representando afronta aos dispositivos legais vigentes, acolho o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Neder Afonso da Costa Vedovato, prefeito municipal à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, pelas irregularidades previstas no art. 42, incisos II, IV e V da LC n. 160/2012, pois a instrução processual não observou o disposto no anexo I, seção II, item 2.3, letra "b", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, bem como pela infringência ao disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e ao parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007;

II - Pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS,** responsabilizando pelo recolhimento o Ex-Prefeito Municipal, Neder Afonso da Costa Vedovato, inscrito no CPF sob o n. 073.509.451-91, nos termos do art. 45, I da LC nº 160/2012 e art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, responsabilizando a Prefeita Municipal à época da intimação, Marlene de Matos Bossay, inscrita no CPF sob o n. 637.258.941-91, nos termos do art. 170, I da Resolução Normativa n. 76/2013, por não atender ao chamamento deste Tribunal efetuado por meio do Termo de Intimação n. 4266/2013, conduta tipificada no art. 42, IV da LC n. 160/2012;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012,

comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** de que o Jurisdicionado adote medidas visando prevenir a ocorrência futura das falhas aqui constatadas e observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, nos termos do art. 172, IV, "*b",* do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária n. 24, de 28 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em **julgar** a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Neder Afonso da Costa Vedovato, prefeito municipal à época, como **Contas Irregulares**, pela infringência ao art. 42, incisos II, IV e V da LC n. 160/2012, ao art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e ao parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007; **aplicar multa** no valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS,** ao Ex-Prefeito Municipal, Neder Afonso da Costa Vedovato; e no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, à Prefeita Municipal à época da intimação, Marlene de Matos Bossay, nos termos acima fundamentados, **concedendo** a ambos prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência desta decisão para pagamento em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, comprovando-os nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e **recomendando** que o Jurisdicionado adote medidas visando prevenir a ocorrência futura das falhas aqui constatadas e observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública. – DISCUSSÃO: Nesta opor-

tunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator